

Contributos da Repsol | Consulta Pública nº 123 - 1ª alteração ao setor elétrico (NRefª E-Técnicos-2024-1768)

A Repsol assinala a proposta de alteração do Regulamento Tarifário e, em particular a intenção da eliminação das tarifas de acesso às redes aplicáveis à mobilidade elétrica (TAR ME), pelo operador da rede de distribuição (“ORD”) aos comercializadores do setor elétrico (CSE) que abastecem os comercializadores para a mobilidade elétrica (CEME).

Sem prejuízo de se reconhecer a inerente simplificação associada à medida proposta, a Repsol gostaria de assinalar que a introdução de uma modificação ao Regulamento Tarifário do setor elétrico com a magnitude da prevista, deveria com caráter prévio ou de forma concomitante ser acompanhada de uma revisão profunda ao Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME) de forma a acomodar, clarificar e regular todos os impactos daí decorrentes e assim garantir a todos os intervenientes (CSE, CEME, OPC e EGME) proteção e regulamentação jurídica que permita acautelar quaisquer situações de potencial litígio ou dúvidas de operacionalidade que esta alteração possa acarretar aos contratos existentes.

Assinala-se que a mera eliminação da TAR ME tem significativos impactos nas relações contratuais existentes (as quais assumem diferentes configurações) e nos respetivos modelos de negócio, pelo que, salvo melhor opinião, a implementação desta alteração ao Regulamento Tarifário não deverá ocorrer sem a necessária revisão do RME.

Mais se recomenda a previsão de uma fase transitória alargada, que permita a necessária adaptação de processos e sistemas (aprovisionamento, faturação e contratos) e a revisão de condições gerais e particulares relativas aos contratos de Mobilidade Elétrica.

A Repsol destaca, em especial, o seguinte:

A. CSE

Ao nível da operação do CSE, a proposta de alterações por parte da ERSE suscita algumas preocupações e dúvidas que deverão ser ponderadas e clarificadas na regulamentação aplicável em momento prévio ou pelo menos aquando da alteração ao Regulamento Tarifário. Destaca-se, em particular, o seguinte:

1. **CPE Virtuais:** Na situação das TAR serem faturadas ao CSE do ponto de entrega pelo diagrama de carga total relativamente a CPE virtuais, a regulamentação aplicável deverá assegurar que continuará a ser disponibilizada a totalidade dos consumos relativos à mobilidade elétrica, pelo respetivo nível de tensão;

Documento

[“Na sequência da eliminação das TAR ME, a componente CEME do preço final pago pelos UVE corresponderá unicamente ao valor do aprovisionamento da energia e da sua comercialização.”]

2. **Nos casos em que o CSE, CEME e OPC são a mesma entidade:** Considera-se que a alteração da imputação da responsabilidade do pagamento das TAR deverá permitir aos CEME/OPC, a revisão e alteração das condições acordadas de forma unilateral dado o impacto desta alteração, nos casos de contratos de maturidade elevada. Adicionalmente, entende-se que para estes casos a fatura deve ser suportada pelos OPCs. Considera-se assim que, nesta mudança do regulamento de tarifário, deverá ser assegurada a proteção jurídica das entidades envolvidas (CEME e OPC) para que lhes seja possível alterar os seus contratos nos casos de existência de pagamentos associados a volumes de venda, devendo esse direito ser reconhecido por via regulamentar a fim de ser assegurada a neutralidade da alteração proposta.

Documento

[“Importa salientar que a eliminação do fluxo de pagamento das TAR ME não elimina a necessidade do pagamento da utilização das redes. A proposta de alteração regulamentar transfere para o titular do ponto de entrega da RESP a responsabilidade pelo pagamento das TAR, aplicadas ao diagrama de carga total dessa instalação, sem separação das quantidades entregues para carregamentos na ME.”]

3. **Dados Consumo ME:** Considera-se essencial que, para os consumos de OPC, deverá manter-se a disponibilização dos dados de consumo para efeitos de apuramento da TAR correspondente, devendo essa obrigação ser expressamente consagrada na regulamentação aplicável.
4. **Faturação:** Por via da pretendida modificação ao Regulamento Tarifário, a transferência fica toda a cargo do ponto de fornecimento, pelo que o ORD deverá segregar de forma clara os consumos relativos à mobilidade elétrica, de forma que o CSE possa prestar todos e quaisquer esclarecimentos relativos aos valores faturados. Esta obrigação deverá ter assento expresso na regulamentação aplicável.

B. OPC

Ao nível da operação do OPC, a proposta de alterações ao Regulamento Tarifário suscita algumas preocupações e dúvidas que deverão ser objeto de ponderação e clarificação na regulamentação aplicável em momento prévio ou pelo menos aquando da alteração ao Regulamento Tarifário. Destaca-se, em particular, o seguinte:

1. **Revisão dos contratos:** A eliminação das TAR ME e sua recuperação nas TAR aplicáveis ao titular do ponto de entrega da RESP nos termos pretendidos terá um impacto muito significativo nos custos de abastecimento dos carregadores elétricos. Considera-se assim que contratos estabelecidos no ecossistema Mobilidade Elétrica deverão estar devidamente protegidos pela mudança da regulamentação, devendo ser determinadas diretrizes com vista à necessária renegociação dos contratos por forma a manter o equilíbrio contratual originário.
2. **Responsável de emissão de fatura em casos de carregamento *ad-hoc*:** Considera-se que, com a modificação pretendida a regulamentação aplicável deverá clarificar que a entidade que irá emitir as faturas aos clientes nas situações de carregamentos *ad-hoc* será o CEME.
3. **Locais de consumo com PCVE e Autoconsumo:** A Repsol considera e recomenda que, previamente à aprovação da alteração ao Regulamento Tarifário, deverá ser confirmado e garantido que o ORD consegue fazer a distinção dos consumos que tenham produção de UPAC dirigida aos consumos próprios e não para os abastecimentos aos UVEs.
4. **Comunicação cliente final:** Considera-se que, por via da alteração pretendida, a comunicação dos preços (em kWh) deverá apenas referir que inclui a TAR sem qualquer necessidade de discriminar concretamente o modo como o preço está estruturado ou a imputação das tarifas a uma dada entidade. Esta matéria deverá ser devidamente clarificada na regulamentação aplicável.
5. **Distinção das TAR na fatura:** A Repsol considera que numa fatura do OPC ou DPC não deverá existir uma rubrica que distinga a TAR para consumos próprios e outros consumos da TAR de consumos da mobilidade elétrica, devendo esta matéria ser objeto de clarificação na regulamentação aplicável.
6. **PdC com baixa utilização:** Uma vez que a potência contratada é determinada pela ocupação máxima dos pontos de carregamentos, assinala-se que existem pontos de carregamentos em zonas com muito pouca utilização ao longo do ano ou zonas sazonais. Para estes a potência é fixada para os próximos 12 meses com valores muito acima do normal, não refletindo a capacidade necessária real. A Repsol considera que a regulamentação deverá prever mecanismos de correção / atenuação a fim de se assegurar a proteção adequada, nestas situações, ao OPC.
7. **Dados consumo ME:** De acordo com o documento colocado em consulta pública, o consumo ME será obtido pelo somatório das medições nos pontos de carregamento e assim, os valores referentes aos restantes 2 tipos de consumo resultarão da diferença entre o total do diagrama e o diagrama ME. Recomenda-se que a regulamentação aplicável estabeleça a obrigatoriedade de o

apuramento dos consumos ME ser reportado pela EGME e não de forma automática pelo diagrama de carga total.

8. **Faturação OPC:** Recomenda-se que na fatura periódica de eletricidade ao OPC/DPC, a apresentação dos consumos seja efetuada de forma separada: consumos ME e outros consumos. Esta separação é particularmente importante em CPEs partilhados para que os parceiros possam ter rapidamente acesso à informação dos custos referentes a consumos ME na fatura respetiva.

Documento

[“Não obstante, a forma de repercussão do custo associado às TAR caberá a cada titular do ponto de entrega”]

9. **Comunicação do consumo pelo ORD:** Recomenda-se a previsão expressa da obrigação do ORD fornecer ao comercializador do OPC/DPC os dados relativos ao consumo no CPE fornecido pelo comercializador e os dados do consumo medido no OPC ou DPC devidamente segregados.

Com esta recomendação, pretende-se que as relações entre o OPC/DPC e o titular de entrega sejam o mais transparentes possíveis, garantindo que o titular de entrega tem total acesso à informação dos consumos de forma independente. (O consumo partilhado pelo comercializador com o titular do CPE será faturado com o valor de energia, taxa de comercialização e o consumo medido no OPC ou DPC faturado com o valor das TAR)

10. **Comunicação de consumos em situação de Autoconsumo/Bateria:** Recomenda-se a previsão da obrigação de, no caso do OPC ou DPC ter autoconsumo ou uma bateria, o ORD fornecer os consumos referidos no ponto anterior calculados como o saldo quarto-horário, quando seja positivo, entre a potência consumida da rede e a potência injetada na rede. Adicionalmente, na mesma situação, quando a energia consumida da rede for inferior à energia consumida para carregamento, o valor de energia e comercialização da componente do CEME deverá ser apenas a da energia consumida da rede. (Sendo que neste caso o consumo no OPC ou DPC fornecido pelo comercializador será 0).

C. CEME

Ao nível da operação do CEME, a proposta de alterações ao Regulamento Tarifário suscita algumas preocupações e dúvidas que deverão ser objeto de ponderação e clarificação na regulamentação aplicável em momento prévio ou pelo menos aquando da alteração ao Regulamento Tarifário. Destaca-se, em particular, o seguinte:

1. **Comunicação dados EGME:** Considera-se que a modificação pretendida irá comportar alterações ao modelo de dados EGME para efeitos de faturação aos UVEs. Recomenda-se que as necessárias alterações sejam identificadas e sujeitas a discussão pública em momento prévio ao da alteração ao Regulamento Tarifário.
2. **Correção de dados com mais de 6 meses:** Recomenda-se a previsão expressa da possibilidade de CSE realizar acertos na faturação e conseqüentemente o CEME também a todos os seus UVEs.
3. **Ficheiro E-REDES de dados ME diários:** O ORD partilha os ficheiros com dados de consumo diariamente, em relação ao dia anterior. Porém existe um intervalo legal de envio até 5 dias depois (D+5). Na situação em que os OPCs têm a possibilidade de pagamento MB, poderá ser necessário realizar ajustes financeiros e eventualmente a emissão de novas faturas, Porém, não resulta claro quem será a entidade com a responsabilidade pelo pagamento do ajuste, aspeto que deverá ser ponderado e clarificado na regulamentação aplicável.